

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 351/2020

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE CURI, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 20.094, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS.

PROTOCOLO Nº: 2387/2020



00091474

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei nº 351/2020

(Autoria do Deputado Alexandre Curi, Ademar Traiano e Luiz Claudio Romanelli)

Altera a Lei nº 20.094, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

Art. 1º Insere os incisos VIII e IX ao art. 4º da Lei nº 20.094, de 19 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII – um representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região;

IX – um Magistrado do Trabalho, indicado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 2º Altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 20.094, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, e o Ministério Público;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 1 de maio de 2020.



Alexandre Curi

Deputado Estadual

Luiz Claudio Romanelli

Deputado Estadual

Admar Traiano

Deputado Estadual

Justificativa

A alteração da Lei nº 20.094, de 19 de dezembro de 2019 se faz necessária para incluir a Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região como membros do Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, uma vez que o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho são as instituições que mais revertem indenizações em prol de políticas públicas voltadas para pagamento das indenizações para o local onde ocorreu o dano, conforme art. 2º da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985.

Também esta correção da Lei se faz necessária para inclusão da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para apresentarem projetos para o Conselho Gestor, uma vez que ambas as instituições possuem valores consideráveis disponíveis, e embora não sejam obrigadas a contribuir para o FEID, a sua inclusão lhes concederia maior credibilidade para destinação dos valores, pois são membros do conselho e podem apresentar projetos.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 01/06/2020, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 01/06/2020, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 01/06/2020, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0149084** e o código CRC **E6A9D394**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1020/2020 - 0149268 - DAP/CAM

Em 01 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2387** na sessão deliberativa remota de 1º de junho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 01/06/2020, às 14:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0149268** e o código CRC **5493680C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 891/2020 - 0149626 - DAP

Em 01 de junho de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se a DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 01/06/2020, às 18:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0149626** e o código CRC **8E8952E7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2387/2020 – DAP, em 1/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 351/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 02/06/2020, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0149915** e o código CRC **1D987D8A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 08/06/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0153989** e o código CRC **50FE0CD9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.094 - 19 de Dezembro de 2019

Publicada no Diário Oficial nº. 10588 de 19 de Dezembro de 2019

Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Cria o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, previsto no art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico urbano, por infração à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2.º Constituem receitas do FEID:

I - as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, assim como as multas aplicadas em razão do descumprimento de decisões judiciais pertinentes a ofensas perpetradas a direitos difusos e coletivos;

II - os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta - TAC ou acordo de leniência, assim como multas advindas do descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos;

III - as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

IV - as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - os recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordo entre governos;

VI - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - outras receitas que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de Banco Oficial, específica para tal fim.

§ 2º É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os valores arrecadados nas condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 1985, bem como os arrecadados com aplicação de multa, serão destinados e assegurados com prioridade, aos projetos propostos pelos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

§ 4º Os valores arrecadados pelo FEID poderão também ser utilizados na estruturação dos órgãos de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, custeio de perícias, promoção de eventos educativos e científicos, bem como na edição de material informativo relacionado com a natureza da infração ou dano causado.

§ 5º Os recursos tratados neste artigo deverão ser destinados ao FEID, exceto quando houver fundo de proteção ou defesa de direito difuso específico.

§ 6º O FEID poderá ser indicado para recebimento das indenizações e multas advindas das ações judiciais e termos de ajustamento de conduta, relativos às investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Trabalho, observado, quanto à sua destinação, o critério de priorização de projetos, previsto no § 3º deste artigo.

§ 7º O Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR, instituído pela Lei nº 12.397, de 28 de dezembro de 1998, transferirá ao FEID os recursos provenientes do Termo de Convênio celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Paraná, em 1º de setembro de 2015, o qual trata dos valores provenientes de “termos de compromissos de ajustamento de condutas, condenações e acordos celebrados em ações judiciais”.

§ 8º Excetuem-se das receitas do FEID os valores arrecadados por indenizações, condenações e acordos judiciais provenientes de danos causados ao meio ambiente natural, bem como as receitas de que trata a Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000.

Art. 3.º Cria, no âmbito da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, o Conselho Estadual Gestor do FEID – CEG/FEID, com competência para:

I - zelar pela utilização dos recursos na reconstituição, reparação e preservação dos bens lesados no próprio local onde o dano tiver ocorrido;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo;

III - examinar e aprovar projetos destinados à reconstituição, reparação e preservação de bens lesados, cuja execução se dará com recursos do Fundo;

IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

V - prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei;

VI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4.º O CEG-FEID será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da SEJUF, que o presidirá, indicado pelo titular da pasta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, indicado pelo titular da pasta;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, indicado pelo titular da pasta;

IV - um representante da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

V - um representante da Defensoria Pública do Estado, indicado pelo Defensor Público- Geral;

VI - um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

VII - três representantes de entidades que atendam aos requisitos do inciso V do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º Os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VII deste artigo serão dispostos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º No prazo de noventa dias, a contar da primeira reunião, o CEG-FEID providenciará a elaboração de seu regimento interno.

§ 4º O Conselho terá uma Secretaria Executiva subordinada ao Presidente.

Art. 5.º Poderão apresentar ao Conselho Gestor projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos interesses de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei:

I - os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios e o Ministério Público;

II - organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades do Fundo, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho 2014.

Art. 6.º A participação no CEG-FEID é considerada serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revoga a Lei nº 11.987, de 5 de janeiro 1998.

Palácio do Governo, em 19 de dezembro de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Ney Leprevost Neto
Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho

Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda

Guto Silva
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.